



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.626 - MS (2015/0043128-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA RAMOS DE ALMEIDA
PACIENTE : MARIO JONAS RAMOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA BASEADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, a denúncia baseou-se não só no depoimento da vítima, mas também no relato depoente Ezequiel, irmão da vítima. Além disso, consignou-se que antes da vítima ter se dirigido à delegacia para prestar depoimento, temendo por sua integridade física, "*ligou para a polícia militar (número de protocolo 1505995) e aguardou, juntamente com seu irmão Ezequiel, a chegada da viatura...*", o que denota a existência de indícios de materialidade delitiva.
2. De toda sorte, esta Corte Superior tem o entendimento de que em crimes de ameaça o depoimento da vítima é suficiente para o recebimento da denúncia. Precedentes.
3. Infimar a conclusão da instância ordinária que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, demanda revolvimento de prova, vedado na via do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.626 - MS (2015/0043128-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA RAMOS DE ALMEIDA
PACIENTE : MARIO JONAS RAMOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Mario Jonas Ramos de Almeida, em face do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outro acusado, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

A denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III, do CPP.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em acórdão assim ementado (fl. 122):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE AMEAÇA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTE MÍNIMO PROBATÓRIO QUE INDICA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO PROVIDO.

Se a parte autora instrui a inicial acusatória com um mínimo probatório que indica indícios de autoria e materialidade, a ação deve ser validamente exercida.

Por isso, o recebimento da denúncia é medida que se impõe."

Alega o impetrante, em síntese, a ausência de justa causa por não haver prova e/ou indícios de autoria e materialidade.

Requer, por isso, a anulação do acórdão que recebeu a denúncia, restabelecendo-se a decisão primeira que rejeitou a exordial acusatória.

A liminar foi indeferida. (fl.136)

Foram prestadas as informações. (fls. 147/165)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 170/174)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal n. 0011569-95.2013.8.12.0110, aguarda a citação do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.626 - MS (2015/0043128-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Na espécie, trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Mario Jonas Ramos de Almeida, em face do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outro acusado, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

A denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III, do CPP.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em acórdão assim ementado (fl. 122):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE AMEAÇA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTE MÍNIMO PROBATÓRIO QUE INDICA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO PROVIDO.

Se a parte autora instrui a inicial acusatória com um mínimo probatório que indica indícios de autoria e materialidade, a ação deve ser validamente exercida.

Por isso, o recebimento da denúncia é medida que se impõe."

Alega o impetrante, em síntese, a ausência de justa causa por não haver prova e/ou indícios de autoria e materialidade.

Afirma que "(...) a denúncia não conseguiu demonstrar a materialidade, uma vez que não existem gravações, documentos nem tampouco alguma testemunha para corroborar a versão da suposta vítima. Bem como, também não conseguiu demonstrar que os pacientes ameaçaram suposta vítima. (fl. 5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz "(...) que não houve um lastro probatório mínimo contra os pacientes, ou seja, a denúncia não conseguiu demonstrar o mínimo de existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade. (fl. 6)

Requer, por isso, a anulação do acórdão que recebeu a denúncia, restabelecendo-se a decisão primeira que rejeitou a exordial acusatória.

Assim narra a denúncia (fls. 45/47):

"(...) Consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 9088/2013 - DEPAC/Centro que, no dia 10/07/2013, por volta das 11h00min. no Residencial Tupinambás, situado na Rua Marques de Lavradio, 499, Bairro Jardim São Lourenço, nesta comarca, os denunciados, agindo em conluio e em unidade de desígnios, ameaçaram a vítima Micael de Almeida Azevedo por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Infere-se que, no horário, data e local supracitados, a vítima se dirigiu até o referido condomínio, com o intuito de levar uma cadeira de rodas para seu avô, Sr. Sizenando. Entretanto, foi barrado pelo denunciado FRANCISCO na porta do apartamento, o qual lhe disse "Lembra aquela vez que você me mandou embora de sua casa? Agora você não vai entrar aqui".

Após a vítima justificar a sua presença informando que estava lá para entregar a cadeira de rodas, o denunciado FRANCISCO lhe ameaçou com os seguintes dizeres: "eu vou te arrebentar no meio, vou pegar uma faca e enfiar em você. Cortar seu pescoço de orelha a orelha. Vamos lá embaixo para resolver".

Ato contínuo, o denunciado MARIO JONAS disse para o denunciado FRANCISCO: "pega a arma. pega a arma" e se dirigiu para a cozinha.

Em razão das ameaças proferidas pelos denunciados e por temer pela sua integridade física, a vítima saiu do local, ligou para a polícia militar (número de protocolo 1505995) e aguardou, juntamente com seu irmão Ezequiel, a chegada da viatura. Devido à demora da viatura, a vítima foi até a Delegacia de Polícia noticiar a conduta criminosa dos denunciados.

Perante a Autoridade Policial, a vítima Micael representou em desfavor dos denunciados (f. 05) e compareceu à audiência preliminar, ratificando sua representação, tanto o é que foi oferecida proposta de transação penal (f. 27).

O Ministério Público propôs transação penal ao denunciado MARIO JONAS. consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo, R\$ 724.00 (setecentos e vinte e quatro reais), que não foi aceita por ele.

Do mesmo modo, o Ministério Público propôs transação penal ao denunciado FRANCISCO, consistente na prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) meses, durante 07 (sete) horas semanais, na entidade Cedro-Coordenadoria Regional Amor Exigente, a qual foi ACEITA pelo autor dos fatos.

Ocorre que, conforme certidão de f. 30, o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO não juntou aos autos os comprovantes do cumprimento da transação penal referentes aos meses de fevereiro e março.

Face ao exposto, restando evidente a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul denuncia FRANCISCO DE PAULA RAMOS DE ALMEIDA e MARIO JONAS RAMOS DE ALMEIDA como incursos no artigo 147 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. (...)"

O magistrado de piso rejeitou a denúncia pelos seguintes fundamentos (fl. 86):

"1. No presente processo, não existem provas a demonstrar a existência da materialidade e autoria do crime de ameaça (fls. 35/38).

Não existem provas materiais (gravações, documentos, perícias, etc.), e nem testemunhais (testemunhas presenciais), nem provas indiciárias, de os acusados ameaçaram a vítima.

O que existe é unicamente a palavra da vítima e de pseudo-testemunha, posto que não presenciou os fatos. Nada mais.

Alias, diga-se, sequer depoimento assinado pela testemunha existe.

De destacar que a pseudo-testemunha sequer presenciou fatos conhecidos e provados, que tem relação com o fato descrito na denuncia, e que por dedução lógica, levem a concluir pela existência do fato delitivo que é imputado ao acusado.

Portanto, não foram produzidas provas da materialidade e autoria.

Logo, a denuncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa.

2. Ante o exposto, hei por bem rejeitar a denúncia formulada pela acusação."

E o Tribunal a quo assim se manifestou (fls. 122/125):

Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão de fls.77-78 do Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS que rejeitou a denúncia oferecida contra os recorridos por ausência de justa causa.

Sustentou, em síntese, que existe indícios suficientes da autoria e materialidade. Que há justa causa para o exercício da ação penal e que por isso não se denota nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia disposto no art. 395 do CPP.

Narra a denúncia que, [...]

Segundo os autos do inquérito policial, mais precisamente o Boletim de Ocorrência nº 9088/2013, no campo relativo ao "HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA" consta que:

"A com/vit relata que foi até o condomínio onde seu avô Sr. Sizenando reside, levar uma cadeira de rodas, o mesmo foi barrado pelo autor na porta do apartamento. A com/vit acredita que as ameaças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgiram devido uma vez que o autor foi até a casa da com/vit pedindo dinheiro tarde da noite apresentando embriaguez. O autor disse: lembra aquela vez que você me mandou embora de sua casa? Agora você não vai entrar aqui. A com/vit disse que viera apenas para deixar a cadeira de rodas. O autor disse: eu vou te arrebentar no meio, vou pegar uma faca e enfiar em você. Cortar seu pescoço de orelha a orelha, e disse ainda, vamos lá em baixo para resolver. Nesse momento o Sr. Mário Jonas disse para o autor: pega a arma, pega a arma e foi para a cozinha ".

Observa-se que o comunicante do Boletim de ocorrência é a vítima Micael de Almeida Azevedo. Com efeito, consta como testemunha Ezequiel de Almeida Azevedo.

A denúncia trouxe rol expresso de testemunhas onde foram arroladas como testemunhas o comunicantovítima e a testemunha constante do Boletim de ocorrência.

O Magistrado processante rejeitou a denúncia ao argumento de que: [...]

No entanto, como bem se sabe, a ação só pode ser validamente exercida se a parte autora instruir a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva e da constatação da ocorrência da infração penal imputada.

O Boletim de ocorrência é documento oficial que até prova em contrário tem fé pública. Nesse sentido é o documento de fls. 01-08 , devidamente assinado pelo Comunicante vítima.

A acusação está lastreada em um mínimo de prova. Essa mínima prova indica indícios de autoria e materialidade delitiva. Esses elementos são extraídos do procedimento investigativo.

A par disso, está descrito o fato delituoso. Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório.'

Como bem salientou o recorrente. "A narrativa dos fatos preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal..."

Na mesma esteira foi o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, defendendo a importância das palavras da vítima em crimes cometidos na clandestinidade.

Por isso, a rejeição da denúncia da denúncia é temerária diante dos indícios da autoria e da materialidade do delito.

Diante desse contexto, o recebimento da denúncia e medida que se impõe.

Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento suscitado, cabe esclarecer que as matérias suscitadas foram totalmente apreciadas, sendo prescindível a indicação pormenorizada de normas legais em razão de ter sido a matéria correspondente amplamente debatida.

Diante do exposto, com o parecer da PGJ, dou provimento ao recurso interposto para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia oferecida contra os recorridos pela imputação do crime previsto no art. 147 e art. 29, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante ausência de justa causa para a persecução criminal em desfavor do paciente. O magistrado de piso rejeitou a denúncia ao argumento de que baseada apenas no depoimento da vítima, inexistiam provas da materialidade e autoria. Todavia, o Tribunal *a quo* recebeu a denúncia ao constatar a que a acusação está lastreada em um mínimo de prova à indicar indícios de autoria e materialidade delitiva.

Como se vê, a denúncia baseou-se não só no depoimento da vítima, mas também no relato do depoente Ezequiel, irmão da vítima.

Além disso, consignou-se que antes da vítima ter se dirigido à delegacia para prestar depoimento, temendo por sua integridade física, *"ligou para a polícia militar (número de protocolo 1505995) e aguardou, juntamente com seu irmão Ezequiel, a chegada da viatura..."*, o que denota a existência de indícios de materialidade delitiva.

De toda sorte, esta Corte Superior tem o entendimento de que em crimes de ameaça o depoimento da vítima é suficiente para o recebimento da denúncia. Vejamos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]"

2. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. [...] 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 68.591/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA PALAVRA DA OFENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias não caracterizadas na hipótese vertente.

2. Para que o Ministério Público possa deflagrar ação penal, o ordenamento jurídico pátrio exige apenas que haja um lastro probatório mínimo apto a evidenciar a prática delituosa, não se impondo ao órgão acusatório, nessa fase processual, a indicação ou a juntada aos autos de provas cabais da ocorrência do delito, o que é reservado para a fase instrutória.

3. Nada impede que o Parquet dê início à persecução criminal com base unicamente no depoimento da vítima prestado em sede policial, uma vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar, ou não, a palavra da vítima colhida extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos na clandestinidade, como ocorre na hipótese.

Precedente.

4. Ordem denegada.

(HC 149.559/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

Assim, infirmar a conclusão da instância ordinária que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0043128-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.626 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115699520138120110 115699520138120110

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FRANCISCO DE PAULA RAMOS DE ALMEIDA
PACIENTE	: MARIO JONAS RAMOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.